



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 454/01  
SESSÃO DE 21/09/01 2º CÂMARA  
PROC. 1/0028/98 AI: 1/9716677  
RECORRENTE: CEJUL E MERCANTIL LÍDER LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ DE O. SILVA

**EMENTA:** ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Extravio de Fitas Detalhe. Autuação Parcialmente Procedente. Amparo Legal. Arts. 283, II e 287, ambos do decreto 21.219/91. Penalidade. Art. 767, IX, C, do referido decreto. Preliminar de nulidade rejeitada por votação unânime. No mérito, decisão de Parcial Procedência da autuação, na forma proposta pela PGE. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos, em parte.

**RELATÓRIO**

Historia a exordial que a empresa, acima nominada, extraviou as fitas detalhe, referente ao exercício de 1995, bem como efetuou a escrituração no Livro Registro de Saídas, sem observar os preceitos do artigo 287, do decreto 21.219/91. Dispositivos indicados como infringidos: arts. 283, II e 287, ambos do decreto 21.219/91. Penalidade: art, 767, IX, C, do decreto 21.219/91.

As informações complementares ratificam a inicial (fls. 03, verso).

A acusação fiscal está consubstanciada nos documentos anexos às fls. 06 a 59 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls.65/68)

Processo Julgado Parcialmente Procedente em 1º Instância, conforme decisão de fls. 71/73.

O contribuinte informado com a decisão singular interpôs recurso junto ao CRT, arguindo em seu prol, a nulidade do feito, face a falta de clareza e precisão da autuação. No mérito, a improcedência do lançamento, ou então, a cominação de multa mínima, pois a infração decorreu do descumprimento de obrigação acessória, de caráter meramente formal.

A Consultoria Tributária, por meio de parecer de fls. 90/92, recomendando a parcial procedência da autuação, no entanto, detectou que a nobre julgadora equivocara no cálculo de multa, razão pela qual propôs a sua correção, conforme demonstrativo efetuado no final do aludido parecer.

A douta PGE adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 93.

É o relatório

## VOTO DO RELATOR:

O lançamento efetuado através do Auto de Infração n. 97.16677-3, decorreu do descumprimento de obrigação acessória, uma vez que restou provado que o contribuinte havia extraviado as fitas detalhe, emitidas no exercício de 1995, bem como efetuara a escrituração de aludidas documentos no Livro de Registro de Saídas em desacordo com os preceitos do artigo 287 do decreto 21.219/91.

No entanto, a acusação somente foi recepcionada em relação ao extravio, sendo que nas informações complementares o agente atuante cominou multa a referida infração.

Oportuno destacar a nulidade argüida pelo recorrente sob o fundamento de que o auto de infração carecia de clareza e precisão não prospera, uma vez que o recorrente atacou o mérito da acusação nas vezes que se manifestou nos autos, ou seja, na impugnação e no recurso, não havendo motivo nenhum que tenha deixado de ser compreendido, eis porque deixo de acatar a preliminar.

Quanto ao mérito, não há nenhuma dúvida de que o contribuinte deixara de observar o disposto no parágrafo 2º do artigo 283 do decreto 21.219/91, segundo o qual as fitas detalhe devem ser conservadas pelo prazo de decadência do crédito tributário.

Dessa forma, como o contribuinte não apresentou ao auditor fiscal as fitas detalhe solicitadas através do Termo de Notificação, bem como Termo de Início de Fiscalização, considera-se que tais documentos foram extraviados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do decreto 22.322/92, só podendo de elidida a acusação mediante a apresentação das fitas detalhe.

Contudo, o atuado nas vezes que compareceu aos autos – impugnação e recurso voluntário – não provou que as fitas detalhe não tinham sido extraviadas, razão pela qual não se pode acatar o argumento de improcedência do lançamento.

Quanto à multa cominada, creio que agiu acertadamente a nobre julgadora singular ao reduzir a 1 UFECE por dia, no entanto, evidencia-se que os cálculos apresentam erros, conforme demonstrou a Consultoria Tributária.

Desse modo, mantenho a sanção aplicada – artigo 767, IX, C, do dec. 21.219/91, com as correções pela Consultoria.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE voto no sentido de dar parcial provimento aos recursos interpostos para decidir pela parcial procedência da autuação.

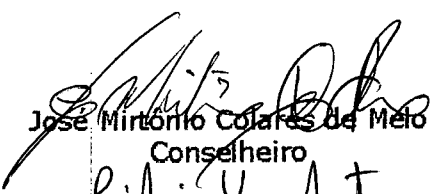
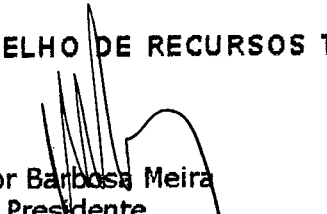
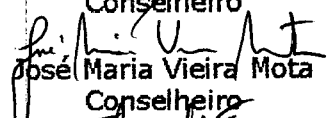
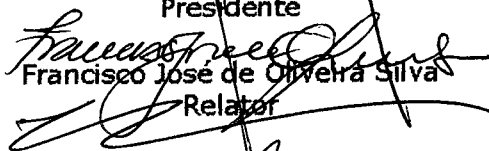
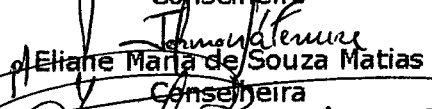
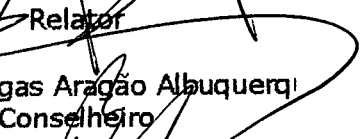
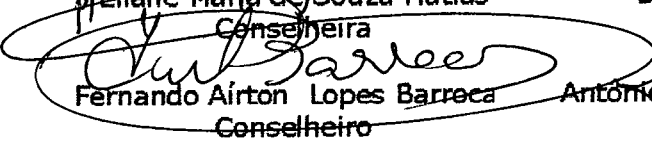
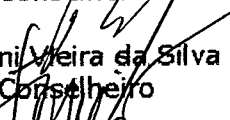

## DEMONSTRATIVO

MULTA: 1 UFECE  
TOTAL REGISTROS: 600  
MULTA: 600 UFECEs  
VR. UFIR'S = 5.244 UFIR'S  
É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E MERCANTIL LÍDER LTDA e recorrido AMBOS, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pelo contribuinte. No mérito, também, por unanimidade, conhecer os recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e parecer da d. PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, aos 10 de *dezembro* de 2001.

 José Mirtônio Colares de Melo Conselheiro	 Nabor Barbosa Meira Presidente
 José Maria Vieira Mota Conselheiro	 Francisco José de Oliveira Silva Relator
 Eliane Maria de Souza Matias Conselheira	 Fco. das Chagas Aragão Albuquerque Conselheiro
 Fernando Aírton Lopes Barreca Conselheiro	 Benoni Meira da Silva Conselheiro
	 Antônio Luiz do Nascimento Neto Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário